



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**14ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb14@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº 5012794-72.2017.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** ANDRE LUIS BALDISSERA

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ANDRÉ LUIS BALDISSERA**, instruído com diversos documentos (eventos 1).

O MPF manifestou-se favoravelmente ao pleito (evento 7).

**Decido.**

Inicialmente, esclareço que a prisão preventiva do ora requerente teve como motivação principal a conclusão de que, às vésperas da deflagração da operação policial denominada 'carne fraca', em diálogo telefônico captado com autorização judicial, ele teria sido flagrado cometendo condutas penalmente reprováveis, o que indicaria a sua reiteração criminosa.

No diálogo, identificou-se uma nova retenção em porto italiano de contêineres em que se identificou pelo *Rapid Alert System for Food and Feed - RASFF* ([https://ec.europa.eu/food/safety/rasff\\_en](https://ec.europa.eu/food/safety/rasff_en)) a presença de uma das espécies da bactéria Salmonela em carga remetida pela BRF produzida na planta da cidade de Mineiros/GO. Na conversa, o investigado refere a possibilidade de 'perder para sempre Mineiros' e que deveria tentar fazer chegar à Europa as cargas, não mais pelo porto italiano, mas por Roterdã/Holanda. Além disso, durante o ano de 2016, especialmente no mês de maio, foram verificados outros diálogos de ANDRÉ aduzindo a existência de problemas de adequação às normas sanitárias previstas pelo MAPA na planta industrial daquela cidade com indicativos de articulações com o chefe do SIPOA/GO Dinis para evitar a interdição da unidade (os diálogos estão transcritos no evento 34 dos autos nº 5002951-83.2017.4.04.7000).

Esse conjunto de indícios fundamentou as razões que determinaram a decretação de sua prisão preventiva, cumprida no último dia 17 de março, porquanto se entendeu que sua liberdade colocava em risco a ordem pública, uma vez no ano de 2016 teria manobrado para viabilizar o funcionamento da unidade da BRF de Mineiros/GO, mediante contraprestações diversas a DINIS. Com tais condutas identificaram-se riscos concretos à moralidade administrativa (prestação de favores a servidor público, inclusive com a aceitação de proposta para alcançar R\$ 300.000,00 para, supostamente, auxiliar em uma campanha política não identificada ainda) e, também, à saúde pública (tendo em conta os indícios de inadequação da planta às

práticas sanitárias exigidas pelo MAPA e a reiteração de exportação de produtos de origem animal lá manufaturados contaminados com uma das variações de salmonela).

A defesa trouxe diversos documentos que, no seu entender, demonstram que a conduta flagrada no diálogo monitorado no dia 13/03 passado é legítima e que não implica violação ou embaraço à legislação penal. Em termos sanitários, anexou dois pareceres - um produzido por escritório italiano e outro por instituição francesa - em que se afirma que a espécie de Salmonella identificada na carga não impediria a sua introdução no mercado europeu nem tampouco implicaria vedação ao recebimento de novos alimentos produzidos na mesma unidade de Mineiros/GO.

Examinando-se com cuidado os argumentos apresentados verifico que a questão técnica é, para dizer o mínimo, controversa.

Por um lado, resta indiscutível que as cargas remetidas pela BRF foram retidas pela autoridade sanitária europeia sediada no porto italiano por conterem uma das espécies da bactéria Salmonella.

Por sua vez, a tese apresentada pelo defensor do requerente vai no sentido de que teria havido um equívoco do serviço de controle sanitário europeu ao barrar o desembarque dos produtos porque a espécie da bactéria identificada não justificaria a medida. O diálogo captado seria legítimo e demonstrava a inconformidade de **ANDRÉ BALDISSERA** com o fato e apontava para a necessidade de, rapidamente, se apresentar defesa no MAPA em Brasília para se viabilizar o desembarque no continente europeu. A pretensão de encaminhar novas exportações para o porto de Roterdã decorreria de que, naquele local, a interpretação da autoridade sanitária estaria mais precisamente ajustada aos parâmetros adotados pelo RASFF no restante da Europa, e não tal como ocorrera equivocadamente na Itália.

No que tange, portanto, ao diálogo captado no último dia 13 entendo haver dúvida razoável sobre a ilicitude de seu conteúdo. Há real probabilidade de que, de fato, o interlocutor estivesse se referindo a circunstâncias legítimas no interesse da empresa para a qual trabalha, respeitados os parâmetros legais vigentes. Não se pode, portanto, à luz dos documentos apresentados pelo postulante, com a certeza necessária para a manutenção de sua prisão preventiva, inferir que a tal conversa implique, por si, reiteração criminosa.

De outra parte, permanece a suspeita de que ANDRÉ, em conjunto com RONEY, teria atuado junto ao então chefe do SIPOA/GO para, em maio de 2016, evitar a interdição da unidade da BRF em Mineiros, por razões de proximidade pessoal e em troca de favores (está perfeitamente registrado diálogo em que RONEY adverte ANDRÉ que, como contrapartida à adoção de medidas administrativas mais brandas pelo MAPA/GO, foi solicitado por DINIS expressamente 'apoio para campanha política de alguém do PDT', ao que teria ANDRÉ concordado).

DINIS, chefe do SIPOA/GO, informara em maio de 2016 que havia 'matado no peito' e evitado o encaminhamento das irregularidades verificadas na unidade para apreciação do MAPA em Brasília, com o que a suspensão da unidade ficou a cargo da regional goiana, sendo somente parcial e por período limitado de tempo. Diálogo referindo esse fato foi registrado entre RONEY e ANDRÉ no dia 10/5/2016.

Os documentos apresentados pela própria defesa neste momento corroboram, em juízo de verossimilhança, a conclusão no sentido de que a medida adotada por DINIS foi menos drástica do que a suspensão das atividades da unidade (OUT4 do evento 01).

Vejamos trecho do Memorando nº 203/2016/SIPOA-GO/DDA-GO/SFA-GO/GM/MAPA datado de 09/5/16 e assinado em 10/5/16:

Considerando o desempenho insatisfatório do estabelecimento BRF S/A sob SIF 1010, localizado no município de Mineiros/GO, após análise do relatório de rotina 01/2016 realizado no período de 25/04 a 28/04/2016 com a conclusão de que o estabelecimento não detém o controle do processo.

Considerando que foram observadas violações no Programa de Redução de Patógenos (PRP), que é realizado anualmente por laboratório credenciado junto ao MAPA, sendo um ciclo violado no processo de abate de perus e dois ciclos violados no de frangos.

Considerando que o SIF local implantou em 18 de janeiro de 2016, apreensão cautelar da C/M/S de frango, em decorrência do histórico de desvios verificados nas amostras microbiológicas.

Considerando que durante a supervisão foram observadas deficiências, tanto documentais, quanto locais na implementação e execução de programas de autocontrole. Foram descritas não conformidades em onze elementos de inspeção considerados com existência de deficiências.

Considerando que a empresa recebeu até o presente momento 14 alertas rápidos no ano de 2016 da União Europeia e Rússia, devido à presença de *Salmonella* spp em preparados de carne de peru, apresentou plano de ações com as possíveis causas e que estão em andamento.

Considerando o artigo 45 da Lei 9784/99,

*Art. 45 - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acautelatórias sem a prévia manifestação do interessado".*

Portanto diante do exposto, fica determinado que:

1. A expedição de produtos, independente do destino seja mercado interno ou exportação, somente ocorrerá após resultado de ausência de *Salmonella* spp em amostras aleatoriamente colhidas na frequência mínima semanal nos produtos (frangos e perus), até que sejam obtidos três resultados consecutivos conformes (Ausência < 25g) e que sejam devidamente adotadas as ações e restabelecido o controle do processo.

2. Em caso de positividade, deverá ser realizada a tipificação do patógeno.

3. A partir de hoje, as análises de embasamento para certificação (liberatórias), inclusive as citadas no item 1, deverão ser realizadas em laboratório credenciado junto ao MAPA.

4. Fica suspensa a partir dessa data a produção e certificação sanitária de preparados de carne de peru do SIF 1010, até que sejam adotadas as ações e restabelecido o controle do processo.

5. O SIPOA/GO deverá retornar em supervisão de verificação de cronograma do relatório 01/2016 ao SIF 1010, assim que a data proposta para as medidas corretivas for concluída.

6. O SIF local deverá cientificar oficialmente a empresa envolvida nas determinações estabelecidas neste Memorando.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **DINIS LOURENCO DA SILVA**, **Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 10/05/2016, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001.

Senhora Encarregada,

Somos de parecer favorável, com restrição ao cronograma de ações corretivas apresentado pela empresa BRF S/A, SIF 1010, para a correção das não conformidades verificadas na Supervisão nº 01/2016, realizada no período de 25/04 a 28/04/2016, pelas FFA's Thais Fernandes Lima e Marina de Castro Campos de Souza, conforme abaixo descrito:

Item 12- 6.: a ação corretiva proposta pela empresa não se refere à não conformidade descrita, falta a descrição da data proposta ou realização;

Item 20-1.: a ação corretiva pela empresa "não se aplica" e a ação planejada não são suficientes para evitar reincidência de desvios

Ao SIF 1010 para conhecimento e providências junto à empresa.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CRISTINA DE MEDEIROS VIEIRA**, Fiscal Federal Agropecuário, em 09/05/2016, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001.

Visto em 20.05.16  
*Claudia Regina Ferraz*  
Fiscal Federal Agropecuário  
Med. Vet. CRMV 020787/GO

Nesse mesmo sentido é o Relatório de Auditoria nº 01/2016 (OUT5 do evento 01)

Portanto, há indícios de indevida atuação nas medidas de fiscalização da unidade de Mineiros/GO da BRF por parte de DINIS, ao que aderiram RONEY e ANDRÉ, representantes da empresa. Tanto assim é que a planta industrial em questão se encontra, hoje, interdita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente por intervenção do órgão central em Brasília/DF.

Entretanto, para o fim de decretação/manutenção da prisão preventiva exige-se a presença de ao menos um dos requisitos contidos no art. 312 do CPP, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, havendo fundadas dúvidas quanto à ilicitude da conduta de **ANDRÉ BALDISSERA** no recente diálogo monitorado, bem assim quanto à gravidade da contaminação havida nos produtos que se encontravam retidos no porto italiano e motivaram a sua ação pessoal, não se pode falar, neste momento, em prática delituosa reiterada e atual de tal gravidade que imponha a manutenção da prisão preventiva, tal como fundamentado na decisão cuja reconsideração se postula. Tão importante quanto isso é que, como referi, atualmente, a unidade de Mineiros/GO da BRF encontra-se com sua produção interdita - não oferecendo risco sanitário - e **ANDRÉ BALDISSERA** requereu, no último dia 22 de março, o seu afastamento temporário da empresa até o término da investigação em curso pela Polícia Federal (evento 1, out9).

Assim, considero que, no presente momento, não se mostra indispensável a manutenção de sua prisão preventiva, sendo, portanto, suficiente para a garantia da ordem pública e econômica a adoção de medidas cautelares diversas do encarceramento celular previstas no artigo 319 do CPP.

Nesse ponto, "tratando-se de crime afiançável (...), é imprescindível, ao conceder-se a liberdade provisória, o arbitramento de fiança, como forma de vincular o acusado ao juízo" (**TRF4, Habeas Corpus nº 5013016-98.2011.404.0000, Sétima**

Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/10/2011).

Quanto ao valor da fiança, este deve ser arbitrado tendo em vista os signos de capacidade econômica do autuado até então colhidos, bem como levando-se em consideração as circunstâncias em que se deu o seu envolvimento nos fatos investigados, a natureza do crime cogitado e sua vida pregressa, tudo na forma dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal.

Para tanto, o arbitramento é realizado tendo por base a gravidade concreta do ilícito (no caso evidenciado pela violação aos princípios da moralidade administrativa que decorrem das práticas de corrupção e condutas correlatas e pelos potenciais riscos à saúde que uma possível produção de alimentos por uma unidade que atue fora dos padrões sanitários poderiam acarretar) e, ainda, as condições pessoais do investigado, que possui posição relevante na hierarquia funcional da empresa BRF. De tal sorte, tenho que o valor da garantia deve ser fixado em patamar razoável, a fim de desestimular a reiteração delituosa, bem como tencionando sua vinculação ao Juízo.

Neste caso, o valor deve ser fixado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que equivale ao montante que teria anuído pagar como auxílio a campanha política em troca da adoção de medida corretiva pelo chefe do SIPOA/GO menos drástica do que a interdição da unidade da BRF de Mineiros/GO.

**1. Diante do exposto e com fulcro nos artigos 282 e 319, ambos do Código de Processo Penal, CONCEDO o benefício da liberdade provisória a ANDRÉ LUIS BALDISSERA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319 do CPP):**

**a) o recolhimento prévio de fiança, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);**

**b) o comparecimento bimestral perante este Juízo Federal, para justificar suas atividades e manter seu endereço atualizado; e**

**c) proibição de se ausentar do país sem prévia autorização judicial, entregando seu passaporte em Juízo;**

**d) o compromisso de comparecimento a todos os atos do inquérito policial e do processo penal;**

**e) comunicação de eventual mudança de residência, se for o caso;**

**f) não se ausentar de sua residência por mais de 15 dias, sem comunicação ao Juízo do lugar onde poderá ser encontrado,**

**sob pena de, quebrado o compromisso assumido, implicar, independentemente de outra decisão, a revogação automática dos benefícios ora concedidos, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão.**

**2. Intimem-se.**

**3. Recolhido o valor da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, para que o investigado seja imediatamente colocado em liberdade - a menos que haja outro motivo para permanecer no cárcere -, e lavre-se Termo de Compromisso nos moldes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.**

**4. Deverá a autoridade policial tomar por termo o compromisso, quando do cumprimento do Alvará de Soltura.**

5. Por fim, nada mais restando a ser feito, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se.

6. Traslade-se cópia desta decisão e da comprovação da respectiva soltura do investigado para os autos nº 50029518320174047000.

7. Tudo cumprido, dê-se baixa.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003161868v40** e do código CRC **0e13775a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA  
Data e Hora: 28/03/2017 19:51:20

---

5012794-72.2017.4.04.7000

700003161868 .V40 MJS© MJS